



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

DECRETO Nº 19/2024
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, dispondo sobre licitações e contratos administrativos, e dá outras providências.

Considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal;

Considerando o teor da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, consistente na denominada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” e aos prazos nela existente;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 02, de 08 de janeiro de 2024;

Considerando que o Município de Nossa Senhora de Lourdes possui quantitativo populacional inferior a 20.000 (vinte) mil habitantes, nos termos do art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando a necessidade de expedição de regulamento para aplicação da referida legislação no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, consoante determinam dispositivos nela contidas.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Nossa Senhora de Lourdes, a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - O disposto neste Decreto abrange todos os Órgãos da Administração Direta Municipal, as autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - Além das hipóteses de incidência previstas no art. 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas, especialmente quando não confrontante com a Lei nº 11.079/2004.

Art. 2º - O Ciclo de Contratações do Poder Executivo Municipal é composto pelas seguintes etapas:

- I - Planejamento;
- II - Instrução da contratação;
- III - Seleção do fornecedor;
- IV - Execução do objeto.

Seção I
Dos Princípios e da Governança das Contratações Públicas

Art. 3º - As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com este regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e alterações posteriores), e:

- I - Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;
- II - As diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 4º - Compete à alta administração do Poder Executivo Municipal implementar e manter instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em suas estruturas administrativas, bem como aprovar o plano de contratações anual, em consonância com o disposto neste Decreto e em alinhamento com as diretrizes institucionais, as ações e planos de natureza estratégica municipal e sujeita à programação orçamentária e financeira.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Parágrafo único - São funções da governança das contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal:

- I - Assegurar que os princípios e as diretrizes arroladas no art. 4º, deste Decreto, estejam sendo preservadas nas contratações públicas;
- II - Promover relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas;
- III - Promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão social;
- IV - Promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, inclusive a partir de medidas de fomento e incentivo às micro e pequenas empresas sediadas no Município, de acordo com a legislação vigente; e
- V - Promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações.

Seção II
Dos Agentes de Contratação

Art. 5º - A licitação se desenvolverá em duas fases, uma interna e outra externa.

Art. 6º - A fase interna da licitação será de responsabilidade do Órgão demandante que apresentará o pedido de contratação, instruído com os documentos exigidos para formalização do processo administrativo ao Agente de Contratação.

Art. 7º - A licitação será conduzida por Agente de Contratação, designado nos termos do Decreto Municipal nº 02, de 08 de janeiro de 2024 para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, com as seguintes atribuições, quando não confrontantes com as previstas no art. 14, daquele Decreto Municipal:

- I - Acompanhar a execução contratual para que seja cumprido o plano de contratações anual;
- II - Auxiliar, quando solicitado e dentro da sua área de conhecimento, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições primordiais;
- III - Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

- a) Quando constatadas irregularidades no edital da licitação e outros documentos produzidos na fase interna do certame que possam prejudicar a sua condução ou acarretem alguma nulidade, deve suspender a licitação, com a devida justificativa e informar, imediatamente, à autoridade competente;
- b) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos sobre o edital e seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais e materiais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- c) Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital e na Lei nº 14.133/2021;
- d) Coordenar a sessão pública e o envio de lances, devendo negociar com os licitantes com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração;
- e) Verificar e julgar as condições de habilitação;
- f) Solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso;
- g) Informar à autoridade superior e/ou aos Órgãos de Controle Interno e Externo sobre eventuais atos ilícitos que verificar na condução da licitação;
- h) Solicitar, quando necessário, a manifestação de profissionais competentes para a análise de aspectos técnicos do objeto licitado, inclusive sobre planilhas de composição de custos;
- i) Consultar os meios oficiais a respeito de restrição ou impedimento para contratação com a Administração Pública relativamente ao vencedor provisório do certame.
- j) Indicar o vencedor do certame;
- k) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- l) Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los com a sua motivação à autoridade competente, à qual deverá proferir sua decisão; e
- m) Encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação da licitação.

Parágrafo único - A substituição do agente de contratação em qualquer fase da licitação deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório e, quando ocorrer durante a sessão, na respectiva ata.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 8º - É vedado ao agente de contratação:

I - Integrar equipe de apoio em licitações em que esteja atuando na condição de agente de contratação;

II - No mesmo procedimento licitatório em que atuar nessa função, praticar atos da fase interna do certame ou outros que sejam de competência de outros agentes públicos, tais como a elaboração de termo de referência e plano de trabalho, elaboração de edital, emissão de relatório ou parecer técnico e jurídico, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Art. 9º - É possível a designação de agente de contratação estranho ao Órgão ou entidade promotora da licitação caso haja decisão administrativa coordenada ou portaria conjunta dos Órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 10 - Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação ou de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, nos termos do art. 26, do Decreto Municipal nº 02/2024.

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Contratação de que trata o *caput* responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que registrar posição individual divergente fundamentada.

Art. 11 - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, preferencialmente servidor efetivo designado pelo Chefe do Poder Executivo, com as mesmas atribuições e vedações do agente de contratação.

Seção III
Das Atribuições da Comissão de Contratação

Art. 12 - Caberá à comissão de contratação ou de licitação, quando não confrontante ao disposto no Decreto Municipal nº 02/2024:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

- I - Substituir o agente de contratação, a critério da autoridade competente, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, observadas as atribuições e vedações do substituído;
- II - Conduzir a licitação na modalidade concurso ou diálogo competitivo;
- III - Exercer outras atividades necessárias à condução do procedimento de contratação.

Art. 13 - A comissão de contratação ou de licitação será designada entre um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, nos termos do art. 8º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 4º, do Decreto Municipal nº 02/2024.

§ 1º - Os Órgãos e entidades deverão instituir, por meio de portaria, comissão de contratação específica para modalidade diálogo competitivo, permanente ou não, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, que assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

§ 2º - A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, permitida, desde que justificada, a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Seção IV
Das Atribuições da Equipe de Apoio

Art. 14 - As atribuições da equipe de apoio serão definidas nos respectivos atos de designação ou em portaria da autoridade competente, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº 02/2024.

Art. 15 - A equipe de apoio será designada por portaria, entre agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, sendo recomendado que seja formada por agentes que tenham conhecimentos afetos à área técnica do objeto a ser licitado ou à área de licitações e contratos públicos.

Seção V
Das atribuições Dos Gestores e Fiscais de Contratos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 16 - A gestão contratual tem por objetivo garantir a disponibilidade adequada do bem, serviço ou locação às unidades administrativas, incluindo seus colaboradores e público em geral.

Parágrafo único - A gestão contratual compete ao titular da unidade administrativa diretamente responsável pela disponibilização do produto, bem ou serviço às demais unidades administrativas do Órgão ou entidade.

Art. 17 - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos, a autoridade municipal observará o disposto nos artigos 7º e 10, ambos do Decreto Municipal nº 02/2024.

§ 1º - O Fiscal ou Gestor de contratos contará obrigatoriamente com o apoio de assessoramento jurídico e do Controle Interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Decreto, sempre que entender necessário.

§ 2º - O apoio de assessoramento jurídico e do Controle Interno restringir-se-á a questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

§ 3º - O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos Órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Decreto, sempre que entender necessário.

Art. 18 - Caberá ao gestor do contrato, quando não confrontante com o disposto no Decreto Municipal nº 02/2024:

I - Determinar a elaboração de termo de referência, estudo técnico preliminar, solicitação de aditivos ou apostilamentos, validar os documentos elaborados e garantir que as contratações estejam previstas no plano de contratações anual e no planejamento orçamentário;

II - Emitir, com a ciência dos fiscais de contrato, ordens de fornecimento ou ordens de execução de serviço, ordens de paralisação e reinício, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação da execução contratual;

III - Indicar os fiscais de contrato e seus substitutos;

IV - Dirimir dúvidas dos fiscais de contrato sobre a correta execução contratual e sua fiscalização;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

- V - Quando necessário, convocar e coordenar reuniões, registradas em ata, com a participação da contratada e dos fiscais, a fim de serem alinhados os procedimentos de acompanhamento da execução contratual, da forma de apresentação dos documentos exigíveis para realização de pagamentos e conclusão da execução contratual;
- VI - Acompanhar a execução do cronograma físico-financeiro dos contratos, do saldo dos valores contratados, dos valores empenhados e dos orçamentos previstos nos Planos de Trabalho Anual para cada contrato;
- VII - Analisar os relatórios de fiscalização de contratos, especialmente os relacionados ao cumprimento do cronograma de entrega e recebimento de bens e serviços, bem como os relacionados à execução do cronograma físico-financeiro das obras e reformas, a fim de garantir a perfeita execução do contrato;
- VIII - Observar os prazos de vigência e execução dos contratos e tomar as medidas necessárias para que sejam executados conforme o contratado, de acordo com as necessidades da administração e planejamento orçamentário e financeiro;
- IX - Decidir sobre a renovação, prorrogação ou alteração dos contratos, ou sobre a realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, bem como sobre a suspensão da entrega de bens ou da realização de serviços, de acordo com as necessidades da administração;
- X - Quando necessário, negociar com a contratada as condições contratuais;
- XI - Encaminhar os processos de pagamento, após o atesto da nota fiscal pelo fiscal do contrato;
- XII - Tomar providências para apurar o descumprimento do contrato ou fraude na sua execução;
- XIII - Exigir dos fiscais a inclusão tempestiva das informações relativas à execução do contrato nos sistemas corporativos de controle, publicidade e transparência;
- XIV - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa do contrato;
- XV - Emitir decisão sobre as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos;
- XVI - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados a respeito de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

XVII - Constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º, do art. 174, da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

§ 1º - Nas ausências e impedimentos dos fiscais titulares e substitutos, o gestor de contrato deverá designar fiscal provisório, preferencialmente entre servidores que preencham os requisitos técnicos-profissionais aplicáveis ao objeto.

§ 2º - Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o fiscal provisório indicado no parágrafo anterior deverá necessariamente preencher os requisitos técnicos-profissionais aplicáveis ao objeto.

Art. 19 - Cabe ao fiscal do contrato, quando não confrontante com o disposto no Decreto Municipal nº 02/2024:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - Juntar aos autos todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, indicando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV - Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas previstas;

VI - Realizar a conferência de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes, os documentos exigidos para o pagamento bem como verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada e, após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - Comunicar o gestor do contrato o término do contrato sob sua responsabilidade, inclusive nos casos de nova contratação ou prorrogação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 20 - Nos contratos de maior complexidade ou que demandem variadas áreas de conhecimento, poderá ser estabelecida comissão de gestores e/ou de fiscais para acompanhamento da execução contratual.

Art. 21 - Os gestores e fiscais de contrato devem ser previamente designados, por portaria geral ou específica, e cientificados da designação respectiva, pessoalmente.

Seção VI
Do Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 22 - Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto e no Decreto Municipal nº 02/2024, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria do Município, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Seção I
Do Plano de Contratações Anual

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal poderá elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, a fim de garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

Parágrafo único - Na elaboração do Plano de Contratações Anual, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, ou o que vier a substituí-la.

Seção II
Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 24 - A Administração Municipal adotará, nos termos do inciso II, do art. 19, da Lei nº 14.133/2021, preferencialmente o Catálogo CATMAT, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-lo.

§ 1º - O referido catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 2º - As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de abril de 2023, cabendo ao Administrador Público justificar, por escrito e anexar ao respectivo processo licitatório, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV, do *caput*, do art. 19, da Lei nº 14.133/2021.

Seção III
Do ciclo de vida do objeto a ser contratado

Art. 25 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, deverão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Municipal, nos termos dos artigos 6º, 11 e 18, VIII, todos da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB).

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Seção IV
Dos Bens de Luxo

Art. 26 - Os itens de consumo para suprir as demandas da Administração Municipal não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20, da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - Considera-se "artigo de luxo", para os fins de que trata o *caput*, deste artigo, os materiais de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 2º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição constante do § 1º, deste artigo:

I - For ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - For demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP, do TR ou PB.

Seção V
Da Contratação de Software de Uso Disseminado

Art. 27 - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Administração Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar, ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Administração com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único - No âmbito municipal, o planejamento de contratações de software de uso disseminado poderá observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, também da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

Seção VI
Do Programa de Integridade

Art. 28 - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o Edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V, do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato poderá ser rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º - Caberá a Administração Municipal elaborar o seu programa de integridade, com mecanismos de Compliance, de modo a parametrizar as ações dos contratados que com ela se relacionem.

Seção VII
Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 29 - O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelo Órgão Demandante, conforme as diretrizes deste Decreto, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 30 - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- III - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;
- IV - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;
- V- Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;
- VI - Equipe de planejamento: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha desconhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V, do *caput*.

§ 2º - A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Subseção I
Elaboração

Art. 31 - O ETP deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 32 - O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, caso exista, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 33 - O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o § 1º, do art. 31.

Art. 34 - Compõem o ETP, em conformidade com o Plano de Contratações Anual, os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros Órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas, nos limites da legislação vigente.

IV - Descrição da solução como um todo, inclusive da manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do Órgão ou entidade;

X - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do Órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XII, do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 2º - Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11, da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 35 - Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º, do art. 25, da Lei nº 14.133/2021;

II - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º, do art. 40, da Lei nº 14.133/2021;

III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, e especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d", do inciso VI, do § 3º, do art. 174, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36 - Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do art. 36, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 37 - Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Subseção II
Exceções à elaboração do ETP



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 38 A elaboração do ETP:

I - Será dispensada:

- a) Para contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando a forma de contratação não fizer alusão a julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;
- b) Nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, desde que inexistentes alterações fáticas naqueles;
- c) Quando já tenha sido elaborado no mesmo processo e não forem apresentadas propostas válidas, em casos de licitações desertas ou fracassadas;
- d) Contratação de remanescente nos termos dos § 2º a 7º, do art. 90, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) Nas contratações por utilização de atas de registro de preço por Órgãos e entidades participantes, nos termos dos artigos 40 e 82, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- f) Nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, nos termos da Instrução Normativa nº 40/20, de 22 de maio de 2020.

II - Poderá ser dispensada nas hipóteses de:

- a) Simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;
- b) Quando já tiver sido elaborado ETP para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa;
- c) Dispensas de licitação em virtude de emergência ou grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Poderá ser simplificada, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao Órgão ou entidade instruir o processo administrativo com os elementos mínimos identificados no art. 18, § 2º e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos casos de:

- a) Objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, em que os ETP podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

b) Procedimentos anteriores que já tenham analisado diferentes soluções para necessidades similares;

c) Quando se adotar especificação prevista em catálogo de padronização emitido pelo Poder Público.

Parágrafo único - Nos casos em que houver objetos e demandas similares, havendo justificativa da similaridade, poderão ser utilizados ETPs formulados por outros Órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal nos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

Subseção III

Do Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 39 - No ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia deverá ser observado o disposto na seção anterior, no que couber.

Art. 40 - Com base no Plano de Contratação Anual, deverá conter no ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, além do disposto no art. 35, deste Decreto, os seguintes elementos:

I - A localização da obra e/ou serviço;

II - A documentação fotográfica da área onde será construída a obra e/ou serviço;

III - A identificação e titularidade dos terrenos;

IV - A natureza e finalidade da obra e/ou serviço de engenharia;

V - A estimativa, aferida mediante metodologia expedita ou paramétrica, dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra e/ou serviço, considerando para fins de planejamento orçamentário e financeiro, inclusive possíveis reajustes;

VI - A avaliação prévia do tráfego, quando se tratar de obras de implantação e pavimentação de rodovias;

VII - Análise técnica sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento do objeto;

VIII - Levantamento de alternativas, metodologias, e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

IX - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - O estudo técnico preliminar deverá conter a seleção e a recomendação de alternativa para a concepção dos projetos, de forma a permitir verificar se o programa, terreno, legislação, custos e investimentos são executáveis e compatíveis com os objetivos do Órgão ou entidade.

§ 2º - O estudo técnico preliminar deverá ser realizado por profissional ou comissão de profissionais com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou por equipe técnica coordenada por profissional com essas características.

§ 3º - Após realizado o estudo técnico preliminar, o responsável pela sua elaboração submeterá à análise e deliberação da autoridade competente do Órgão que apontará a alternativa e as soluções técnicas mais adequadas à satisfação do interesse público.

§ 4º - Concluído o estudo técnico preliminar e selecionada a alternativa e soluções técnicas mais adequadas, será elaborado o relatório circunstanciado, contendo a descrição e avaliação da opção selecionada.

Art. 41 - Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º, do art. 18, da Lei nº Lei 14.133/2021.

Seção VIII
Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB)

Art. 42 - O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelo Órgão demandante conforme as diretrizes deste Decreto e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 43 - São vedadas especificações que:

I - Por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

II - Não representem a real demanda de desempenho da Administração, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão demandante;

III - Estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados;

IV - Ostentem características aptas a enquadrar o objeto como "bem de luxo", observado o disposto no art. 27, deste Decreto.

Art. 44 - O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, dentre outros, os seguintes itens:

I - Objeto da contratação;

II - Forma de contratação;

III - Requisitos do fornecedor;

IV - Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;

V - Modelo de gestão;

VI - Prazo para início da execução ou entrega do objeto;

VII - Obrigações da contratada;

VIII - Regime de execução;

IX - Previsão de penalidades por descumprimento contratual;

X - Previsão de adoção de IMR, quando exigível;

XI - Forma de pagamento;

XII - Condições de reajuste;

XIII - Garantia contratual;

XIV - Especificações técnicas dos itens a serem contratados;

XV - Quantidade dos itens a serem contratados;

XVI - Critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.

§ 1º - Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 59, deste Decreto.

§ 2º - Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 60, deste Decreto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 3º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 61, deste Decreto.

§ 4º - Nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação, para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico deverão ser observadas, no que couber, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 1, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

§ 5º - Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 62 deste Decreto.

§ 6º - Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 63, deste Decreto.

Art. 45 - O capítulo do "objeto da contratação" deverá conter, dentre outras, as seguintes seções:

I - Definição do objeto;

II - Justificativa para a contratação.

§ 1º - A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 44, deste Decreto, as seguintes disposições:

I- Devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;

II - Excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como "ou equivalente", "ou similar", para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração;

III - É vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas no inciso I, do art. 41, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados à primeira classificada do certame, deverá ser informado qual unidade administrativa da Administração Municipal será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega, e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 46 - O capítulo da "forma de contratação" deverá conter, dentre outras, as seguintes seções:

- I - Tipo de contratação (licitação ou contratação direta);
- II - Indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços - SRP;
- III - Indicação justificada do critério de julgamento da contratação;
- IV - Indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;
- V - Previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitida, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- VI - Indicação quanto a óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto na legislação vigente, acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso;
- VII - Indicação quanto à possibilidade de aplicação de direito de preferência, previsto em Lei, quando o objeto assim permitir.

§ 1º - Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, o Órgão demandante deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha.

§ 2º - Nas hipóteses em que for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, o Órgão demandante deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto.

§ 3º - Caso a contratação se enquadre nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, mas o Órgão demandante tenha óbice quanto à sua utilização, deverá apresentar a respectiva justificativa técnica.

Art. 47 - O capítulo de "requisitos do fornecedor" deverá conter, dentre outras, as seguintes seções:

- I - Indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;
- II - Indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor;
- III - Indicação justificada de necessidade de apresentação de amostras.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - Quando da realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência ou Projeto Básico os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como unidade administrativa da Administração Municipal emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.

§ 2º - No campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado.

§ 3º - Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 2º, deste artigo, as exigências estarão restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

§ 4º - Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, cabe ao Órgão demandante indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional;

§ 5º - A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

I - Indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;

II - Justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;

III - Justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% do objeto a ser contratado;

IV - Justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.

§ 6º - No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, nos termos do inciso IV, do art. 67, da Lei nº Lei 14.133/2021, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência;

Art. 48 - O capítulo de "formalização e prazo de vigência do contrato" deverá conter, dentre outras, as seguintes seções:

I - Indicação do instrumento desejado para formalizar o ajuste, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

II - Prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que a Administração Municipal atuar como usuário de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;

III - Possibilidade de prorrogação contratual, quando for o caso, observadas as disposições deste Decreto quanto à duração dos contratos;

IV - Apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

Parágrafo único. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, salvo se:

I - O valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação; ou

II - A contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 49 - O capítulo do "modelo de gestão" deverá conter, dentre outras, as seguintes seções:

I - Indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste, observado as disposições deste Decreto quanto aos gestores e fiscais de contratos;

II - Forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes.

Art. 50 - Quanto ao "prazo para início da execução ou entrega do objeto", o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá indicar o prazo máximo, a contar do marco estabelecido (assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho, recebimento da Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou Termo de Disponibilização de Acesso), em que deverá ser iniciada a execução dos serviços ou finalizada a entrega do objeto.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente para permitir o fornecimento do objeto ou para dar condições da contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.

Art. 51 - Quanto às "obrigações da contratada", o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos pela contratada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 52 - As informações relativas ao "regime de execução" deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:

I - Mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre a Administração Municipal e a contratada;

II - Descrição detalhada de como deve se dar a entrega do produto ou a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;

III - Prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;

IV - Local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;

V - Forma de execução do objeto;

VI - Cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos;

VII - Definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;

VIII - Previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);

IX - Procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;

X - Deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto;

XI - Prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados;

XII - Condições e prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização;

XIII - Prazo de garantia ou de validade, a depender do objeto;

XIV - Condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;

XV - Na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da Administração Municipal.

Art. 53 - No tocante à “previsão de penalidades por descumprimento contratual”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 54 - A adoção de “Instrumento de Medição de Resultado (IMR)” deverá ser indicada pelo Órgão demandante sempre que seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Art. 55 - As informações relativas à “forma de pagamento” deverão observar o disposto nos artigos 119 e 120, deste Decreto.

§ 1º - As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência ou Projeto Básico sempre que forem distintas do padrão adotado na Administração Municipal.

§ 2º - Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à Contratada.

Art. 56 - O Órgão municipal demandante deverá indicar as “condições de reajuste” contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor reflita a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação.

Art. 57 - Poderá ser exigida das contratadas a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades.

§ 1º - Caberá ao Órgão demandante justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, o qual poderá ser de até 5%, nos termos dos artigos 98 e 99, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - Não será exigida garantia nos seguintes casos:

I - Contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

II - Contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa, desde que devidamente justificado.

§ 3º - A justificativa exigida pelo § 1º, deste artigo, não poderá ser fundamentada meramente no não enquadramento da futura contratação nas situações previstas nos incisos do § 2º, deste artigo,

Art. 58 - Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o Órgão demandante deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

I - Ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;

II - À impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da Administração Municipal;

III - À existência, no âmbito da Administração Municipal, de previsão de demanda de itens similares que poderiam ser adquiridos conjuntamente.

Art. 59 - Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve, quando possível, contemplar as seguintes informações adicionais:

I - Informações relativas à mão de obra:

a) Descrição das categorias;

b) Quantidade de postos e empregados;

c) Serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;

d) Qualificação requerida da equipe técnica;

e) Indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;

f) Jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;

g) Especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;

h) Necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;

i) Existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

- j) Necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;
- k) Previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;
- l) Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;
- m) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas;
- II - Descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;
- III - Indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;
- IV - Indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;
- V - Indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.

Art. 60 - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve, quando possível, conter as seguintes informações adicionais:

- I - Estudo prévio de viabilidade técnica, exceto para serviços comuns de engenharia;
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;
- III - Fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;
- IV - Indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;
- V - Indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;
- VI - Cronograma físico-financeiro, quando cabível.

Art. 61 - Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, quando possível, as seguintes informações adicionais:

- I - Os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- II - A possibilidade de solicitação do credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, desde que preencha as condições mínimas exigidas;
- III - As regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;
- IV - Regras internas que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento decorrentes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

V - A possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

VI - O estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo às regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

VII - A possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

VIII - Deve a Administração Municipal estabelecer no Edital critérios objetivos de modo a realizar o procedimento de credenciamento dos interessados.

Art. 62 - Nas solicitações para contratações emergenciais, o Órgão demandante deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

I - A potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;

II - Que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;

III - A imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.

Seção IX
Da Pesquisa de Preço

Art. 63 - Compete ao Setor competente realizar pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação.

§ 1º - O Órgão demandante deverá prestar todo o apoio necessário ao Setor de Compras para a realização das pesquisas de preços, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

§ 2º - As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidade especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências deste Decreto e sejam ratificadas pelo Setor de Compras.

§ 3º - Poderá ser utilizada pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano, e atenda, ao menos, às diretrizes deste Decreto ou ao disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Gestão do Ministério da Economia, cabendo manifestação do Setor de Compras quanto à conformidade.

§ 4º - Os itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias, serão observados os § 2º, 3º, 5º e 6º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, e, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 7.983/13, ou alterações posteriores.

Subseção I
Da elaboração da Pesquisa De Preços

Art. 64 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como por exemplo Painel de Preço, Banco de preços em saúde e ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, sempre por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores, e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 67, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, do *caput*.

Art. 65 - A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - Da pesquisa de preços:

- a) descrição do objeto e itens a serem contratados;
- b) identificação do (s) agente (s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- c) data e prazo de validade da proposta;
- d) caracterização das fontes consultadas.

II - Do Mapa de preços:

- a) descrição do objeto e itens a serem contratados;
- b) identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- c) caracterização das fontes consultadas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

- d) método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- e) justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- f) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

§ 1º - Excepcionalmente, nas hipóteses em que o Setor de Compras pretender utilizar pesquisas obtidas em moeda internacional para contratação nacional, o valor a ser convertido deverá considerar os aspectos macroeconômicos que influenciam no preço final do produto ou serviço pesquisado, tais como taxa de câmbio, frete e tributos.

§ 2º - Nas hipóteses em que o Setor de Compras expressamente justificar que o custo de frete poderá, potencialmente, distorcer o preço de mercado do item, a pesquisa de preço poderá desconsiderar o custo de frete.

§ 3º - No caso da pesquisa direta que dispõe o inciso IV, do *caput*, do art. 65, o Setor de Compras justificará a escolha dos fornecedores.

Art. 66 - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único - No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Subseção II **Da Apuração do Valor Estimado da Contratação**

Art. 67 - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

trata o art. 65, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizado outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º - Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I, do *caput*, do art. 64, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Subseção III Regras Específicas

Art. 68 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por Dispensa de Licitação, quando couber, aplicar-se-á o disposto no art. 65, deste Decreto.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 64, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º - O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, preferencialmente através de e-mail oficial.

Art. 69 - Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único - As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

Subseção IV
Da Estimativa de Custos nas Contratações de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Art. 70 - A estimativa referente aos custos nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra será realizada por meio de planilhamento de preços, o qual utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a regula, conforme indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o caput deste artigo, aplica-se, no que couber, a nomenclatura e a metodologia de cálculo constantes na planilha de formação de custos por categoria estabelecidas na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 71 - Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, e ainda que:

- I - Tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública;
- II - Atribuem exclusivamente ao tomador de serviços a responsabilidade pelo seu custeio;
- III - Estabeleçam distinções entre os trabalhadores alocados nos postos de trabalho do tomador de serviços e os demais trabalhadores da empresa;
- IV - Condicionem o benefício à liberalidade do tomador de serviços.

Subseção V
Disposições Gerais

Art. 72 - No caso de prorrogações contratuais, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com o objeto contratado, observados os respectivos instrumentos de aditamento e apostilamento.

Art. 73 - Como instrumentos normativos subsidiários para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Poder Executivo Municipal, aplica-se, no que couber:

- I - A Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e alterações posteriores;
- II - A 4ª edição do "Manual de Orientação: pesquisa de preços", editado pela Secretaria de Auditoria Interna do Superior Tribunal de Justiça em 2021 e disponível no link: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MOP/issue/view/2096/showTo>>.

Art. 74 - Desde que devidamente justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Seção I
Da Fase Preparatória

Art. 75 - As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, bem como dos procedimentos auxiliares no que couber, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - Formalização da demanda;

II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber e se mostrar imprescindível ao caso em concreto;

III - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);

IV - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, quando couber;

V - Realização da estimativa de despesas;

VI - Verificação da presença dos pressupostos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VII - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;

X - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

§ 1º - As demandas oriundas da estrutura da Administração Municipal deverão ser formalizadas por instrumento padronizado cujos requisitos e formalidades serão instituídos por meio de ato normativo editado pela Controladoria do Município.

§ 2º - A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade do Órgão demandante.

§ 3º - A elaboração do ETP, do TR/PB e do Projeto Executivo é de responsabilidade do órgão demandante.

§ 4º - Por meio de ato normativo editado pela Controladoria do Município serão estabelecidos os procedimentos e fluxos específicos para a realização das etapas referidas no caput, deste artigo.

Seção II
Dos Elementos Mínimos e Fluxos da Fase Preparatória

Art. 76 - Após a formalização da demanda pelo órgão demandante, o processo de contratação será encaminhado ao Setor de Compras para pesquisa de preços ou providências cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Parágrafo único - O TR/PB conterá informações detalhadas do objeto, devendo ser elaborado pelo Órgão demandante, de acordo com as normas estabelecidas deste Decreto.

Art. 77 - Para fins de pesquisa de preços, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para a instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

- I - Documento de Formalização de Demanda;
- II - Estudo Técnico Preliminar, quando couber;
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º - Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I - Proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

§ 2º - Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro Órgão Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos termos do art. 113, deste Decreto, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I - Cópia da ARP a que se pretende aderir;
- II - Cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;
- III - Demonstração, por parte do ordenador da despesa, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir;
- IV - Autorização formal do órgão gerenciador da ARP;
- V - Concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens e nas quantidades desejadas.

§ 3º - Os processos de contratação de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

§ 4º - Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 78 - A partir do Termo de Referência/Projeto Básico, o Setor de compras realizará a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços, na forma deste Decreto.

§ 1º - Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o Ordenador da Despesa ou o Setor de Compras entendam pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar robusta justificativa para tanto, cabendo ao Controle Interno do Município a deliberação sobre a matéria.

§ 2º - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I - Por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos neste Decreto, para objetos similares, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado.

II - Excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I, deste parágrafo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto (notas fiscais, contratos ou notas de empenho) e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração Municipal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

III - A veracidade da certificação documental especificada no inciso II, deste parágrafo será atribuída ao representante da empresa ou a quem fizer *jus*, sob a responsabilidade administrativa, cível e criminal decorrente de falsificação e/ou irregularidade na mesma.

IV - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II, deste parágrafo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 3º - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos incisos I, II e III, do § 2º, deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

Art. 79 - Concluído o procedimento de estimativa de despesas, os autos do processo de contratação seguirão para o Setor de Licitações do Município para fins de elaboração da minuta de edital e, quando couber, da respectiva minuta de instrumento contratual adotada no Município.

Art. 80 - Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a Procuradoria Municipal e/ou Assessoria Jurídica designada para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Municipal e/ou Assessoria Jurídica designada, salvo os casos previamente definidos por esta, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - Concluída a análise jurídica nos termos deste artigo, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

Art. 81 - Após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Controladoria Municipal que deverá deliberar a respeito da contratação, para, posteriormente ser emitida a disponibilidade ou previsão orçamentária da demanda.

Parágrafo único - A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação não resultar ônus orçamentário pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 82 - A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta ou admitida por meio de procedimento auxiliar de contratação.

Seção I
Da Licitação

Art. 83 - A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º - Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo órgão demandante.

§ 2º - Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação que se pretende for considerada pelo órgão demandante como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia.

§ 3º - A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32, da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º - Quando a Administração pretender alienar bens móveis ou imóveis, deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Prefeito, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31, da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º - Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 84 - As licitações no Poder Executivo Municipal serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme art. 176, da Lei 14.133/2021, terão o prazo de 6 (seis) anos, contados de 01/04/2021, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º, da Lei nº 14.133/2021.

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º, do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

III - Das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

§ 2º - Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Subseção I
Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 85 - A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º, do art. 8º, ou no inciso XI, do art. 32, da Lei nº 14.133/2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º - O (s) agente (s) de contratação (ões) poderá (ão) contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º - Compete ao Prefeito designar:

I - O (s) agente (s) de contratação (ões) e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal e observado o disposto no § 5º, deste artigo.

II - Os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito será referenciado como "Pregoeiro".

§ 4º - Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito será referenciado como "Leiloeiro Administrativo".



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 5º - Para os fins de que trata o inciso I e o § 1º, do art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Controladoria e/ou Ouvidoria Geral do Município a realização da avaliação objetiva e independente acerca da adequação e eficiência dos instrumentos de governança, de gestão dos riscos e de controles envolvendo os processos e estruturas das contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 86 - Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17, da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 02/2024, e, em especial:

I - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município;

II - Conduzir a sessão pública;

III - Conduzir a etapa de lances, quando for o caso;

IV - Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V - Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - Indicar o vencedor do certame;

VII - Conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - Promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - Promover o saneamento de falhas formais, que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

X - Elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - Formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei nº 14.133/2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução da Procuradoria Geral do Município;

XII - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71, da Lei nº 14.133/2021;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - O disposto no § 1º, deste artigo, não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 87 - A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação serão realizados mediante o auxílio do Órgão demandante e da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular do Órgão demandante indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

Art. 88 - No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - Obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - Sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

IV - Avaliar, com o suporte técnico do Órgão demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º - Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fê pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 89 - O agente de contratação, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por outro agente de contratação formalmente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 02/2024.

Subseção II
Das Modalidades de Licitação

Art. 90 - São modalidades de licitação:

- I - Pregão;
- II - Concorrência;
- III - Concurso;
- IV - Leilão;
- V - Diálogo competitivo,

Art. 91 - No tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes do planejamento da contratação.

§ 1º - Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no *caput*, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, fica



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - For estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - Em razão dos certames anteriores, quando for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º - Compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º, deste artigo.

§ 4º - Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 92 - São procedimentos auxiliares das contratações do Poder Executivo Municipal:

- I - Sistema de registro de preços;
- II - Credenciamento;
- III - Pré-qualificação;
- IV - Procedimento de manifestação de interesse;
- V - Registro cadastral.

Seção I Do Sistema de Registro de Preços

Art. 93 - O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§ 1º - É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviços a ser contratado.

§ 2º - No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no § 1º, deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária. § 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pela Administração Municipal para tal finalidade.

Art. 94 - A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - Licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;

II - Contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º - O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82, da Lei nº 14.133/2021, observando as disposições constantes deste Decreto.

§ 2º - Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame.

Art. 95 - Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição ou serviços pretendidos, desde que devidamente motivada.

Art. 96 - O prazo de validade da ARP será de 12 (doze) meses, período no qual os pregões registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou do órgão demandante informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º - O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 97 - É permitida a adesão às ARP's firmadas pela Administração Municipal, por quaisquer Órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela autoridade competente, observado os limites legais.

Art. 98 - Quando houver, ao tempo da formulação da demanda, mais de um órgão interessado na contratação, será designado órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços.

Subseção I
Da Ata de Registro de Preços

Art. 99 - A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

§ 1º - Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento dessa ARP.

§ 2º - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 100 - A gestão dos acionamentos de ARP's será realizada pelo órgão demandante da contratação.

Art. 101 - Fica facultado ao Órgão demandante o acionamento de item específico constante de grupo de itens.

Subseção II
Da Alteração dos Preços Registrados



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 102 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 103 - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o gestor da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º - Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º - Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do *caput* e § 2º, deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá a Administração Municipal promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I - Trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para a Administração;

II - Haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;

III - Seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;

IV - Haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º - Não havendo êxito nas negociações prevista neste artigo, a Administração Municipal deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Subseção III
Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 104 - As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º - Compete ao órgão gerenciador decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º - Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao Setor de Licitações, em conjunto com o gerenciador da ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 105 - O credenciamento é indicado quando:

I - Houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

II - Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem se relacionar com a Administração e preencherem os requisitos habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração.

III - O credenciamento simultâneo do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º - O valor do serviço prestado pelo credenciado decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º - Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º, deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nos serviços decorrentes do credenciamento.

§ 3º - A Administração deverá adotar critérios objetivos, através de Edital próprio, para a seleção e habilitação dos pretensos credenciados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 4º - O ato de credenciamento não implica em contratação, uma vez que dependerá de demanda correlata ao objeto.

Seção III
Da Pré-qualificação

Art. 106 - Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o órgão demandante poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - Pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - Pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 2º - No caso previsto no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - "Banco de marcas positivo", contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Administração Municipal;

II - "Banco de marcas negativo", contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pela Administração Municipal.

§ 3º - Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º - O "banco de marcas negativo", antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º - As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência do Município.

Seção IV
Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 107 - Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao art. 114, deste Decreto.

Seção V
Do Registro Cadastral

Art. 108 - Para os fins previstos no art. 87, da Lei nº 14.133/2021, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único - Até a implementação efetiva do sistema referido no caput, deste artigo, o Poder Executivo Municipal utilizará o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.722/2001.

CAPITULO VI
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I
Do Processo de Contratação Direta

Art. 109 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – Documento de Formalização de Demanda – DFD, apresentando a justificativa da necessidade para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo e, se for o caso, quando cabível, Estudo Técnico Preliminar – ETP e análise de riscos, observados o disposto neste Decreto;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os seus §§ 3º e 4º, e, ainda, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, por força do seu art. 1º, § 2º, e, especificamente, em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

seu art. 7º, observados, especificamente, no caso de dispensa de licitação por valor, os §§ 4º e 5º daqueles mesmos artigo e norma;

III – Parecer (es) técnico (s), se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, seja quanto ao objeto da contratação, seja quanto ao procedimento de contratação;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ser atestada pelo respectivo setor competente;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a serem definidos no instrumento de contratação direta, observados o disposto no § 5º, deste artigo e demais disposições contidas neste Decreto;

VI – Justificativas da escolha do contratado e do preço, quando o procedimento versar sobre as contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo e as disposições constantes neste Decreto;

VII – Manifestação do Órgão de Controle Interno sobre o fracionamento, ou não, de despesa, na forma deste Decreto, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VIII – Proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços, de acordo com o estabelecido no instrumento de contratação direta;

IX – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese de contratação direta prevista no inciso VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos ali estabelecidos e observado o disposto no § 6º dos mesmos artigos e Lei;

X – Despacho contendo indicação expressa do dispositivo legal aplicável e a justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto, no caso das contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes neste Decreto;

XI – Verificação, em quaisquer casos, acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, nos moldes do art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021, mediante a consulta aos seguintes cadastros abaixo relacionados, admitindo-se,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

no caso de pessoa jurídica, a Certidão de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no que couber:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- c) Certidão Negativa de Inidoneidade, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- d) Certidão Negativa de Impedimento;
- e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

XII – Manifestação do Órgão Jurídico do Município, mediante a emissão de Parecer, salvo nas hipóteses que venham a ser expressamente dispensadas, em regramento a ser expedido, nos termos do art. 53, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

XIII – Autorização da autoridade competente, aprovando o procedimento, a ser emitida em termo próprio, e a contratação dele decorrente;

XIV – Encaminhamento para o Órgão, ou setor competente, para lavratura do contrato, quando for o caso, ou instrumento substituto, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, observados o disposto no § 8º deste artigo e neste Decreto;

XV – A publicação do procedimento, devidamente formalizado e concluído, observados o disposto no § 9º deste artigo e no Capítulo VIII deste Decreto.

§ 1º - No caso do inciso I, deste artigo, e observado o disposto neste Decreto, o DFD será, sempre, de responsabilidade do órgão demandante e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP será:

I – Facultada, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do art. 75 e do §7º, do art. 90, da Lei nº 14.133/2021; e

II – Dispensada, na hipótese do inc. III, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Ainda no caso do inciso I deste artigo, a elaboração do Termo de Referência será dispensada na hipótese do inciso III, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º - Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e, ainda, se couber, quando da formalização de contrato, a análise de riscos, nas hipóteses em que se mostre viável sua elaboração, quando da verificação de mais de uma opção ofertada no mercado para sanar a necessidade, e demais situações que o caso concreto demandar, sendo que, no caso do inciso I, do parágrafo primeiro acima, a sua não elaboração demandará, necessariamente, a apresentação de justificativa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 4º - No caso do inciso III deste artigo, a elaboração do parecer (es) técnico (s) poderá ser solicitada pelo condutor do procedimento, sempre que entender pertinente ou que haja dúvida, podendo o mesmo ser emitido, quanto ao objeto da contratação, pelo responsável pela sua definição ou, quanto ao procedimento de contratação, pelo Controle Interno, nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º - No caso do inciso V deste artigo, a documentação a ser exigida será definida pelo agente condutor do procedimento sendo que, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser exigida, somente, as habilitações jurídica, além da fiscal, social e trabalhista e a técnica, essa última especialmente quando da necessidade de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

§ 6º - No caso do inciso IX deste artigo, a apuração de responsabilidade prevista no § 6º, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser dispensada desde que, de forma justificada e, concomitantemente, haja previsão da contratação emergencial em matriz de riscos previamente elaborada, na forma do inciso I e § 2º, ambos deste mesmo artigo, e que seja demonstrado que a situação emergencial ou calamitosa não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, e que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa, ou dolo, do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação e, ainda, que seja, única e exclusivamente, atribuída a ato, ou fato, externo ou de terceiros, estranho à vontade ou possibilidade de atuação da Administração, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta de contratação emergencial.

§ 7º - No caso do inciso XI deste artigo, a consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e, também, de seu sócio majoritário, por força do art. 12, da Lei nº 8.429/92.

§ 8º - No caso do inciso XIV, deste artigo, instrumento de contrato será obrigatório, exceto nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, onde a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, à essas hipóteses, no que couber, o disposto no art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o disposto neste Decreto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 9º - No caso do inciso XV, deste artigo, poder-se-á optar por publicar apenas o ato que autoriza a contratação direta, ou, em havendo contrato, obrigatoriamente o extrato do mesmo, conforme parágrafo único do art. 72 c/c art. 94, inc. II, no prazo ali previsto, e cuja publicação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 174, inc. I, e, de forma complementar, no sítio eletrônico oficial deste Município, conforme faculta o art. 175, todos da Lei nº 14.133/2021, além do Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 10 - No caso de contratações para entrega imediata, assim considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme inciso X, do art. 6º e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e, ainda, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c”, do inciso IV, do art. 75, ambos da Lei nº 14.133/2021, somente será exigida, tanto das pessoas jurídicas como das pessoas físicas, a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e a regularidade com a fazenda municipal, esse último nos termos suplementares do art. 67, do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 11 - Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, deverá ser enviado o procedimento pelo setor demandante ao setor de licitação, ou à Equipe de Planejamento, se houver, para atribuição da numeração sequencial da modalidade, de acordo com o enquadramento legal, e para publicação de seus atos no PNCP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua autorização, pela autoridade competente, aprovando o procedimento, na forma do inciso XIII, observados o disposto no § 9º, ambos deste artigo e neste Decreto.

Art. 110 - São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos Órgãos e entidades públicas municipais que possuam autonomia, orçamento e ordenador de despesa próprios.

§ 1º - No caso de o órgão ou entidade pública municipal não possuir autonomia, nos moldes do caput deste artigo, deverá ser encaminhado o procedimento, para o ato ali previsto, à autoridade máxima à qual esteja vinculado.

§ 2º - Aplica-se o disposto no art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de acordo com o §4º, dos mesmos artigos e lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 111 - Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, de acordo com o §4º dos mesmos artigos e lei.

§ 1º - A forma de comprovação estabelecida no caput deste artigo, deverá ser, preferencialmente, através de notas fiscais emitidas para outros órgãos da Administração Pública, admitida a emissão para entes privados.

§ 2º - Poderá ser considerado outro meio idôneo a apresentação de contratos do próprio interessado, celebrados, preferencialmente, com outros órgãos da Administração Pública ou a efetiva participação em procedimento de contratação, mediante a comprovação da apresentação de proposta válida, ainda que não tenha sido contratado.

Art. 112 - O sistema de registro de preços poderá, observado regulamento municipal a ser editado em decreto próprio, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º, do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - Enquanto não for editado o competente regulamento municipal, mencionado no caput deste artigo, para a forma de contratação ali prevista, poderá ser utilizado o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, no que couber, de acordo com o art. 187, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 113 - No âmbito da Administração Pública Municipal, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura e as normas internas do Órgão demandante, observado o fluxograma dos procedimentos, a ser editado em norma própria.

Parágrafo único - Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista no *caput* deste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado porventura existente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 114 - O Órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual que forem da sua competência, observado as disposições deste Decreto e, ainda, o Princípio da Segregação de Funções.

Parágrafo único - No caso de haver Equipe de Planejamento, essa poderá ser demandada para a realização dos atos de que trata o caput deste artigo, à exceção do DFD.

Art. 115 - O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, de acordo com o estabelecido deste Decreto, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, as cláusulas necessárias constantes do artigo 92, da Lei Federal nº 14.133/2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

§ 1º - Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A formalização de contrato, nos casos estabelecidos neste artigo, deverá obedecer às minutas padrão, a serem disponibilizadas pela assessoria jurídica e controle interno do Município, em ato conjunto próprio, visando à padronização dos procedimentos em toda Administração Municipal.

§ 3º - Enquanto não forem disponibilizadas as minutas padrão, poderão ser utilizadas as minutas do Poder Executivo federal, no que couber, na forma do art. 19, inc. IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II
Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 116 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, *caput* e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista neste Decreto, no que se aplicar, bem como:

I – Indicação, expressa, do fato gerador da inexigibilidade de licitação;

II – Enquadramento legal, na forma do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - Os procedimentos de inexigibilidade de licitação deverão atender a todas as condições e exigências estabelecidas nos supramencionados artigos e Lei

§ 2º - No caso do inciso I, do art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021, compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta a adoção das providências necessárias para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos do § 1º, dos mesmos artigo e Lei.

§ 3º - No caso do inciso II, do art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021, a exclusividade permanente e contínua do empresário será atestada mediante a comprovação de possuir vínculo prévio com o artista há, no mínimo, 1 (um) ano e, ainda, cujo instrumento comprobatório da exclusividade (contrato, declaração, carta ou outro documento) não possui prazo inferior ao período acima mencionado.

§ 4º - No caso do inciso III, do art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação da notória especialização exigida poderá ser realizada por um, ou mais, dos requisitos ali estabelecidos, desde que se comprove que o meio comprobatório escolhido tenha vinculação direta, ou similar, com a execução do objeto a ser contratado.

§ 5º - No caso do inciso IV, do art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021, escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória do procedimento, na forma deste Decreto, e atender, em especial, aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, a ser previsto em norma própria, admitindo-se, enquanto não for editado o competente regulamento municipal, para a forma de contratação aqui prevista, a utilização do Decreto Federal nº 11.878/2024, no que couber, de acordo com o art. 187, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º - No caso do inciso V, do art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021, a avaliação prevista no § 5º, daquele mesmo artigo deverá ser realizada por engenheiro, arquiteto ou corretor de imóveis, devidamente credenciado por seu respectivo conselho profissional regulador, conforme preveem o art. 7º, da Lei nº 5.194/66 e o art. 3º, da Lei nº 6.530/78.

Seção III
Da Dispensa de Licitação

Art. 117 - A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista neste Decreto, bem como:

I – Indicação, expressa, do fato gerador da dispensa de licitação;

II – Enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - As contratações previstas no inciso VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, a critério da autoridade competente do Órgão demandante, poderão ser encaminhadas ao Setor de Licitações para sua operacionalização.

§ 2º - A dispensa prevista na alínea "c", do inciso IV, do *caput*, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica, nos termos suplementares do art. 61, do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Subseção I
Das Dispensas em Razão do Valor

Art. 118 - As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, processadas no âmbito dos Órgãos e entidades da Administração Pública deste Município, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

Art. 119 - A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, e as posteriores atualizações que vierem a ser realizadas por normas federais, nos moldes do art. 182, da mesma Lei.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do *caput* deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I – O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo Órgão demandante, esse assim considerado na forma deste Decreto, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, vinculada:

I - À classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

II - À descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 3º - No caso de o fornecedor não estar cadastrado no SICAF, e desde que inviável a identificação do seu ramo de atividade através da linha de fornecimento, excepcionalmente, poderá ser utilizada a adoção do critério por subelemento de despesa, conforme disciplina a Resolução TC nº 267, de 25 de agosto de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º - É vedado o fracionamento de despesas para a adoção do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor.

§ 5º - O servidor indicado pelo Órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 6º - Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles, esses assim considerados na forma deste Decreto.

§ 7º - Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado para cada exercício financeiro.

§ 8º - Excepcionalmente, será admitida a alteração contratual, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas hipóteses legais previstas, desde que seja demonstrada a efetiva e real ocorrência de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a conduta de alteração.

Art. 120 - O planejamento das compras realizadas por meio de contratações diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual, observando-se o disposto neste Decreto e, ainda, observar o art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 121 - As contratações de que tratam os incisos I e II, do *caput*, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1º, do art. 175 da mesma Lei.

§ 1º - Poderá, também, ser adotada a contratação eletrônica estabelecida no *caput* deste artigo nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

termos do disposto no inciso III e seguintes, do *caput*, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um Órgão ou entidade, nos termos do § 6º, do art. 82 da mesma Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, por meio de disputa entre os interessados, na forma deste Decreto.

§ 3º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, para publicação visando obter propostas adicionais de outros eventuais interessados, sendo esse procedimento realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, as quais serão publicadas, nos termos deste Decreto.

§ 4º - Excepcionalmente, a autoridade máxima do Órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, mantidas as demais exigências deste decreto, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

§ 5º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º, do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade máxima do Órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inciso I, do art. 109 e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de e de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.

§ 6º - No caso do § 5º acima deste artigo, poderá, ainda, ser dispensado o procedimento previsto neste Decreto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Subseção II
Da Instrução Processual

Art. 122 - Cumpre ao órgão demandante encaminhar, por meio de procedimento próprio devidamente autuado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários e cabíveis ao procedimento, previstos no art. 3º deste decreto, bem como:

I – informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além das previstas em legislação municipal e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – caracterização, por meio de relatório de enquadramento da contratação a uma das hipóteses dos incisos I e/ou II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput*, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º, do art. 82, da mesma Lei nº 14.133/2021.

III – estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, observados os termos deste Decreto.

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento, deverão fazer parte da instrução processual, observado o disposto neste Decreto, quando uma das seguintes condições existirem:

I – Contratação de serviços e fornecimentos contínuos, na forma do inciso XV, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – Contratação de serviços contínuos, na forma do inciso XVI, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo, na forma do inciso XVII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – Contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, na forma do inciso XVIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

V – Necessidade da existência de planilha para composição de custo.

§ 2º - O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inciso XXIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 123 - A ausência de instrução completa do procedimento resultará na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação, informando quais as providências devem ser adotadas para o seu retorno.

Parágrafo único - Será admitida a ausência de documento, desde que devidamente justificada e demonstrada sua inviabilidade, ou o seu não cabimento, para a formalização do procedimento em questão, e cuja ausência não resulte em qualquer inconsistência futura.

Art. 124 - A unidade contratante deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, no caso de ser adotada essa etapa;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além das previstas na legislação municipal vigente e, ainda, as condições previstas no § 2º, do art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único - Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 1º deste decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas/lances, de que trata o art. 15 e seus §§ 1º



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

e 2º deste decreto, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 125 - O procedimento será divulgado no sistema eletrônico adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Parágrafo único - Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado no sistema eletrônico utilizado e seguir os procedimentos e regras estabelecidos na respectiva ferramenta.

Art. 126 - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;
- III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V - A cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, se couber; e
- VI - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 127 - Quando do cadastramento da proposta, na forma deste Decreto, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º - O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a unidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 128 - Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Subseção III
Da Abertura do Procedimento e do Envio de Lances

Art. 129 - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, quando for o caso, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º - Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 2º - O procedimento estabelecido no caput deste artigo e neste capítulo poderá ser dispensado nos casos deste Decreto.

§ 3º - No caso das contratações com recursos federais, fica vedada a não adoção do procedimento previsto neste capítulo, em quaisquer casos, na forma deste Decreto.

Art. 130 - O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º - Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º - O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 131 - Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 132 - O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema quando do recebimento de seu lance.

Subseção IV
Do Julgamento e da Habilitação

Art. 133 - Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos deste Decreto, o Órgão realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 134 - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos deste Decreto e § 4º, do art. 7º, da Instrução Normativa nº 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º - O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, contado da solicitação no sistema, para resposta do detentor da proposta vencedora à convocação de negociação.

§ 3º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 135 - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto neste Decreto.

Art. 136 - Definida a proposta vencedora, o Órgão deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

§ 1º - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

§ 2º - O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

Art. 137 - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - A verificação dos documentos de que trata o caput poderá ser realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º - O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o Órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação direta, o seu envio por meio do sistema.

§ 4º - O aviso de dispensa de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio dos documentos complementares de que trata o § 3º.

Art. 138 - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 137, o fornecedor será habilitado, observado o disposto no § 10 do art. 109, deste Decreto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Parágrafo único - Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 139 - No caso de o procedimento restar fracassado, o Órgão poderá:

- I - Republicar o aviso de contratação direta pelo mesmo período previamente determinado para apresentação de proposta;
- II - Fixar prazo no aviso de contratação direta para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e III, do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Seção IV
Da Adjudicação e da Homologação

Art. 140 - Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

Seção V
Da Formalização e Publicação dos Contratos

Art. 141 - Os contratos celebrados com base nos procedimentos previstos neste decreto serão formalizados conforme o disposto no Título III, da Lei nº 14.133/2021, podendo o instrumento de contrato ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da referida lei, e observado o disposto no § 8º do art. 109, deste Decreto, nos seguintes casos:

- I - Dispensa de licitação em razão de valor, assim entendidas aquelas da Subseção I, deste Capítulo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º - Os instrumentos de contrato, ou outros instrumentos hábeis nos termos do caput, deverão ser publicados, nos termos do art. 109, inciso XV e § 9º deste Decreto.

§ 2º - O Município adotará as providências necessárias para publicação dos seus contratos, ou outros instrumentos hábeis, no PNCP, mediante integração dos sistemas próprios, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Seção VI
Das Sanções Administrativas

Art. 142 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e em outros normativos aplicáveis, sem prejuízo da eventual rescisão do instrumento contratual ou outro instrumento hábil, conforme o caso.

Parágrafo único - O Aviso de Contratação Direta deverá contemplar cláusula específica referente às sanções administrativas.

CAPÍTULO VII
Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 143 - O Órgão demandante, ao identificar uma ARP gerenciada por outro Órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá requerer a realização da adesão.

§ 1º - O Órgão demandante deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Municipal com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - Dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - Quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

§ 2º - A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 3º - Caberá ao Órgão demandante anexar aos autos os documentos exigidos;

§ 4º - Após a autorização do órgão gerenciador, a Administração Municipal deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VIII
DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 144 - A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94, e o § 2º, do art. 174, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 82, deste Decreto.

CAPÍTULO IX
DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 145 - Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais.

Seção I
Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 146 - Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º - A notificação formal, que poderá ser encaminhada por mensagem eletrônica, conterà, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;

II - Ordem de Serviço a ser emitida pelo gestor da contratação a ser entregue presencialmente ou por via eletrônica à contratada ou fornecedor beneficiário, juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III - Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo gestor da contratação a ser entregue presencialmente ou por via eletrônica à contratada ou fornecedor beneficiário, juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual,

§ 2º - Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 3º - É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

Seção II
Da Formalização do Recebimento do objeto

Art. 147 - O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

§ 1º - O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - Em se tratando de bens e materiais:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 2º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II, do art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 148 - As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções, e as seguintes diretrizes:

I - O recebimento provisório será realizado pelo fiscal de contrato ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso;

II – O recebimento definitivo pelo gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, será realizado por meio das seguintes atividades:

- a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;
- b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados;
- c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando aplicável.

Seção III
Do Pagamento

Art. 149 - As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, ou modalidade congêneres, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - O gestor do contrato deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, respeitando a previsão contida no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º - Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento.

Art. 150 - A ordem de pagamento das obrigações contratuais assumidas pela Administração Municipal, para cada fonte diferenciada de recursos, com fundamento neste Decreto será subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I - Fornecimento de bens;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

II - Locações;

III - Prestação de serviços;

IV – Realização de obras.

§ 1º - A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 2º - A ordem cronológica referida no caput, deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 141, da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 4º - A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos.

§ 5º - Deverá ser disponibilizado, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência do Município, a ordem cronológica dos pagamentos decorrentes de obrigações contratuais, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 6º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 151 - O licitante ou a contratada que incorra nas infrações previstas no art. 155, da Lei nº 14.133/21, apuradas em regular processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa, sujeita-se às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 152 - Os editais e instrumentos convocatórios deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133/2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 153 - O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133/2021, será regulado em ato normativo próprio.

§ 1º - Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 2º - O ato normativo referido no *caput*, deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação, respeitados os princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 154 - Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - A não reincidência da infração;

III - A atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV - A execução satisfatória das demais obrigações contratuais;

V - A não existência de efetivo prejuízo material à Administração;

VI - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme norma e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - Excepcionalmente, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§ 2º - Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 3º - O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

Seção V
Das Alterações dos Contratos

Art. 155 - Os contratos administrativos do Poder Executivo Municipal, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124, da Lei nº 14.133/2021 e as disposições deste Decreto.

§ 1º - Caberá ao gestor do contrato iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada.

§ 2º - As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pela Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão correlato.

§ 3º - As decisões adotadas pela Administração Municipal relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.

§ 4º - Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o órgão demandante deverá elaborar expediente que contenha, no mínimo:

I - Justificativa;

II - Indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida;

III - No caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

Art. 156 - A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

I - Reajuste em sentido estrito;

II - Repactuação;

III - Revisão.

Art. 157 - A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

I - Modificações do projeto ou das especificações;

II - Acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

III - Substituição da garantia;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

IV - Modificação do regime de execução.

Art. 158 - A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviços.

Seção VI
Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 159 - Os contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - Contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual.

II - Contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - Contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento.

IV - Contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V- Contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 05 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º - Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II, do *caput*, deste artigo, os serviços contratados e compras realizadas pela Administração Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º - A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, respeitado o trâmite processual.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 160 - Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no Instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º - Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 2º - Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo predefinido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133/2021;

V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 161 - A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

§ 1º - Poderão ser utilizadas, para verificação da natureza vantajosa, as fontes previstas no art. 65, deste Decreto.

§ 2º - Caso seja mais vantajosa para o Poder Executivo a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação, a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 162 - Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos ao Setor de Licitações para verificação preliminar em, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§ 1º - O processo que será enviado pelo gestor ao Setor de Licitações para verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução de prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

I - Expediente com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato, com a devida manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação;

II - Formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - Demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados.

§ 2º - Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentados por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º - A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação do documento descrito no inciso III, do § 1º, deste artigo.

§ 4º - Os autos deverão retornar ao gestor da contratação para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 163 - O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação.

Art. 164 - Após verificação da viabilidade financeira-orçamentária para prorrogação contratual, o órgão interessado encaminhará pedido de parecer jurídico apenso aos autos do processo licitatório para apreciação do pleito, pela Procuradoria Geral do Município e ou Assessoria jurídica designada, finalizando com a deliberação da autoridade competente para realização de termo aditivo ou congêneres.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165 - Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 166 - Nas referências aos atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto,

Art. 167 - Tendo em vista o disposto no art. 182, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Municipal deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 168 - A Procuradoria Geral do Município poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações e orientações adicionais, inclusive modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação.

Art. 169 - Enquanto não for efetivada a plena integração dos sistemas utilizados pela Administração Municipal ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário oficial do Município, sem prejuízo de sua tempestiva



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, se referir a inteiro teor de documento, edital ou instrumento contratual, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 170 - Este Decreto entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, em 23 de fevereiro de 2024.

LAERTE GOMES DE ANDRADE
Prefeito Municipal